



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000081/99-05
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.566
RECURSO Nº : 124.298
RECORRENTE : MANOEL MARQUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96 - MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação da Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA.

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

01 ABR 2003

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.298
ACÓRDÃO Nº : 303-30.566
RECORRENTE : MANOEL MARQUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Em 12/01/1999, o Contribuinte impugnou o lançamento de ITR e contribuições correlatas, efetuado contra a Fazenda Marques, de sua propriedade, com área total de 10.816,3 ha, localizada no Município de Água Clara/MG, de sua propriedade. Alegou nulidade do lançamento, por falta de identificação da autoridade autuante, superavaliação do VTN e ilegalidade de cobrança das contribuições.

Processada a impugnação, veio a Decisão DRJ/CGE de 29 de fevereiro de 2000, dando provimento parcial ao pleito, no sentido de acatar a revisão do VTN e rejeitar os demais.

Em consequência, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 102, com vencimento fixado para 29/01/1999.

No vencimento, o Contribuinte efetuou o pagamento do valor constante da Notificação de fl. 102, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 1.983,57, tudo totalizando R\$ 8.825,85 (fl. 110). Diz o Contribuinte que lhe foi exigido o valor de R\$ 1.368,45 relativo a multa de mora, com o qual não concordou, e, em consequência, apresentou a impugnação de fls. 107 a 109, discordando do lançamento, por considerá-lo ilegal.

A DRJ/MS, pela Decisão de fls. 122 a 125, considerou a multa devida, “apesar de existirem acórdãos em sentido contrário, além de entendimentos diferentes em outras Delegacias de Julgamento”. Curiosamente, a ementa da Decisão, difere da conclusão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.298
ACÓRDÃO Nº : 303-30.566

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Conselho e tem instância garantida por decisão judicial de páginas 140 a 145. Dele tomo conhecimento.

É surpreendente que o Contribuinte seja de tal forma admoestado, obrigando-o a percorrer instâncias administrativas e judiciais, com grandes custos para a máquina pública da Fazenda e da Justiça, por força de uma exigência sabidamente incorreta. Procedimento que pode gerar reações contra a própria Fazenda Nacional.

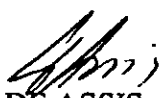
Na Intimação nº 307/2000, da DRF em Araçatuba, que constitui a página 111 deste processo, consta ao pé da página que “a multa de mora será devida a partir do 30º (trigésimo) dia a partir da ciência da referida decisão”. É uma notificação coerente e útil, por que proceder em contrário?

Diz o Contribuinte, à página 108, ao dirigir-se ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba: “nem na parte dispositiva do julgamento de V. Exa., nem em outra qualquer, foi feita referência à dispensa de multa de mora na hipótese de pagamento no prazo de trinta dias da intimação do julgamento. E quando isso acontece, invariavelmente a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP inclui essa multa na exigência, mesmo para pagamento no prazo de trinta dias da intimação, e mesmo que tenha sido tempestiva a defesa.” Esse procedimento não condiz com o que consta na Intimação nº 307, acima citada.

O Contribuinte efetuou o pagamento dos tributos devidos, exatamente no dia do vencimento. Em que se justificaria a cobrança de multa de mora, que é uma penalidade financeira por conta do descumprimento de uma obrigação, na data devida?

Nessas condições, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, uma vez que a multa de mora somente incide sobre débitos definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data dos respectivos vencimentos. A apresentação de recurso, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


PAULO DE ASSIS – Relator



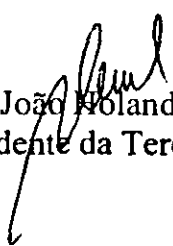
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000081/99-05
Recurso n.º: 124.298

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.566.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/abr./2003


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PFN IDF